REVISTA UNIVERSITAS
Revista FANORPI de Divulgação Científica

ISSN 2316-1396 - Eletrônico

Vol. 03, Nº 08, Ano 2022, p. 13-37

www.fanorpi.com.br

DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO BRASIL E CONCRETUDE LEGISLATIVA NA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

Daniel Marques de Camargo[1]

Christovam Castilho Junior[2]

RESUMO:
O artigo aborda o princípio da duração razoável do processo no Brasil, tanto na esfera processual civil quanto processual penal. Tem-se por objetivo demonstrar a concretude legislativa de tal princípio na integração latino-americana, com a ressalva sempre válida da dificuldade em harmonizar a efetiva e justa prestação do serviço jurisdicional a tempo e modo devidos. A partir do método hipotético-dedutivo, o trabalho se consubstancia em pesquisas doutrinárias e legislativas, com especial destaque ao direito comparado na América Latina (Paraguai, Argentina, Bolívia e México), a fim de realçar a necessidade de se buscar soluções legislativas no Brasil, capazes de garantir o cumprimento da duração razoável do processo.

Palavras-chave: Duração Razoável do Processo. Integração Latino-Americana. Soluções Legislativas.

ABSTRACT:
The article deals with the principle of the reasonable duration of the process in Brazil, both in the civil and penal procedure spheres. The objective is to demonstrate the legislative concreteness of such a principle in Latin American integration, with the ever valid reservation of the difficulty in harmonizing the effective and just provision of the judicial service in due time and manner. Using the hypothetico-deductive method, the work bases itself in doctrinal and legislative research, with special emphasis on comparative law in Latin America (Paraguay, Bolivia, Argentina and Mexico), in order to highlight the need to seek legislative solutions in Brazil, capable of guaranteing accomplishment of the reasonable duration of the process.

[1] Advogado e Professor Universitário. Doutor em Ciência Jurídica (UENP – Jacarezinho/PR). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Avaliador/Parecerista da Revista Eletrônica do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e da Revista dos Tribunais (Thomson Reuters). E-mail: danielmcamargoadv@gmail.com http://lattes.cnpq.br/2824206494742167

[2] Advogado e Professor do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos (FAESO) e do Curso de Direito da Faculdade de Santo Antônio da Platina (FANORPI). Mestre em Direito. E-mail: castilhojunior.estacio@gmail.com http://lattes.cnpq.br/3815097029716383

REVISTA UNIVERSITAS
Revista FANORPI de Divulgação Científica

ISSN 2316-1396 - Eletrônico

Vol. 03, Nº 08, Ano 2022, p. 13-37

www.fanorpi.com.br

Keywords: Reasonable Duration of the Process. Latin America integration. Legislative solutions.

INTRODUÇÃO

É meta de difícil consecução harmonizar soluções jurisdicionais qualitativas e justas às demandas com o tempo necessário à maturação, conhecimento, decisão e exequibilidade nos processos judiciais, sejam os civis, sejam os penais.

O presente trabalho procura abordar a diretriz hermenêutica da duração razoável do processo — não somente com lastro naquilo que contido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas também em reformas recentes — e a aplicação do preceito do tempo razoável no processo civil e no processo penal, para alfim alcançar a tratativa do tema no âmbito da América Latina.

A duração razoável do processo e a plenitude do acesso à justiça são temas discutidos e caros de longa data, até porque se trata de bens jusfundamentais de extrema essencialidade, em relação aos quais se espera mais objetivação (duração razoável) e fortalecimento (acesso à justiça), a fim de que se passe da afirmação, da enunciação, da proclamação de direitos a uma fase de implementação, de satisfação, de concretização dos bens, direitos e garantias, muito especialmente aqueles de matriz constitucional.

Por isso é que o trabalho inicia pela abordagem da duração razoável do processo no âmbito constitucional brasileiro, da necessidade de mudança de paradigmas e de uma cultura jurídica ainda formalista e beligerante, privilegiadora de direitos aos mais fortes e potencialização dos prejuízos aos excluídos, aos marginalizados.

O trabalho continua pela narrativa de peculiaridades e especificidades da duração razoável do processo na órbita civil, com especial enfoque nas novidades esculpidas pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), assim também as consequências nefastas da agressão ao direito à duração razoável do processo na seara civil.

REVISTA UNIVERSITAS
Revista FANORPI de Divulgação Científica

ISSN 2316-1396 - Eletrônico

Vol. 03, Nº 08, Ano 2022, p. 13-37

www.fanorpi.com.br

Da mesma forma, é realizado tratamento quanto ao processo penal, no qual avultam com grandiosa importância as vicissitudes e prejuízos pela demora processual, tanto aos inocentes quanto aos culpados, em ambiente no qual preponderantemente está em jogo a liberdade humana. As trágicas consequências da ofensa à duração razoável do processo justificam a necessidade de previsões mais detalhadas, específicas e adequadas a cada caso concreto.

Ao fim e em arremate, o trabalho foca atenção na composição legislativa do Paraguai, Bolívia, Argentina e México, com o fito de mostrar soluções e previsões de tais Países tanto no que concerne ao processo civil, quanto naquilo que se relaciona ao processo penal, dando-se atenção, primordialmente, aos aspectos legislativos destacados.

RESULTADOS/ DESENVOLVIMENTO

1 A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO BEM JUSFUNDAMENTAL

A Constituição Federal de 1988 — conjunto de normas (regras e princípios) de maior força hierárquica no ordenamento jurídico brasileiro — estabelece dentre os direitos e garantias fundamentais a duração razoável do processo.

De relevo também destacar, porque conectado ao indigitado bem jusfundamental, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Conforme artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Dessa forma, é garantido a todos o acesso ao Estado-Juiz, o qual não pode se escusar ou declinar da função e do exercício jurisdicional, da resolução dos conflitos de interesses, da solução dos casos concretos civis e criminais que lhe são postos à apreciação, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio primordial da jurisdição. Todo e qualquer indivíduo, independentemente da posição social,

REVISTA UNIVERSITAS
Revista FANORPI de Divulgação Científica

ISSN 2316-1396 - Eletrônico

Vol. 03, Nº 08, Ano 2022, p. 13-37

www.fanorpi.com.br

econômica e cultural, pode ter acesso à justiça e pleitear a tutela de um bem da vida que foi objeto de lesão ou ameaça.

Muito embora o propósito primeiro do processo e da jurisdição seja a atuação do direito objetivo, tal concretização deve sempre estar vinculada à efetivação da justiça, com o consequente respaldo aos direitos subjetivos. É fazer concretizar, atuar, efetivar o direito objetivo, sem olvidar a nobre função do processo de complementação, enriquecimento, fortalecimento do direito objetivo, isso porque a decisão judicial passa a integrar o ordenamento jurídico, consubstanciando fonte do direito.

Acerca do assunto, Flávio Luiz de Oliveira e Jaime Domingues Brito são propositivos e contextualizam o mais que se espera do processo e do acesso à justiça, consoante segue:

> Demonstra, outrossim, a atenção dos juristas inconformados com as lacunas de uma visão puramente economicista do intercâmbio humano. Logo, há necessidade de analisarmos as mutações do ordenamento jurídico através do método interdisciplinar, tarefa que não se revela fácil, mas que traduz o caminho a ser palmilhado pelo jurista preocupado com o confinamento teórico e científico do Direito. Trata-se de uma visão do processo como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais à luz do dever de proteção do Estado, cuja exigência de procedimentos adequados à tutela dos direitos traduz o reflexo da tomada de consciência de que os direitos precisam ser tutelados na forma específica, pois a Constituição Federal, fundada na dignidade humana, não só garante uma série de direitos não patrimoniais, como afirma, expressamente, o direito ao acesso à justiça. Enfim, aspira-se uma realidade normativa permeada de ações fáticas que traduzam um processo voltado mais para o “ser” que para o “ter”. Tais ações somente serão materializadas após uma profunda reforma ideológica dos operadores do direito que caracterizará a quinta onda renovatória da fase instrumentalista da ciência processual (2011, p. 343).

Mais que isso. A prestação jurisdicional deve ser célere e, principalmente, eficiente. Por tal razão, o mesmo artigo 5º, no inciso LXXVIII, do ordenamento constitucional, prescreve que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

REVISTA UNIVERSITAS
Revista FANORPI de Divulgação Científica

ISSN 2316-1396 - Eletrônico

Vol. 03, Nº 08, Ano 2022, p. 13-37

www.fanorpi.com.br

A razoável duração do processo deve ser perseguida por todos os protagonistas do direito, para que se possa alcançar a certificação e a satisfação do direito em favor do demandante ou do demandado, de modo a ocorrer efetiva e completa resolução e fruição do bem da vida, no processo civil, e para que se resolvam as situações litigiosas penais a tempo e modo devidos, seja para absolver, seja para condenar um réu, seja ainda para lhe impor sanções e medidas pertinentes e eficazes.

A Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, assegurou a todos, no âmbito judicial e administrativo, o razoável lapso temporal que deve durar o processo, e as formas garantidoras da celeridade de sua tramitação.

Trata-se de princípios (tanto a inafastabilidade da jurisdição quanto a duração razoável do processo), direitos e garantias imprescindíveis à implementação de um Estado Social e Democrático de Direito, verdadeiras vigas mestras à justa solução dos conflitos de interesses e à realização de um processo constitucionalizado, efetivo, instrumental e caracterizado pela concretude.

É sabido que, ao lado da função de legislar e administrar, o Estado, através do Poder Judiciário, tem como poder-dever exercer a função jurisdicional, dirimindo as controvérsias que chegam à sua apreciação, de modo imparcial, colaborativo, eficiente e equidistante das partes litigantes. Em qualquer sociedade organizada, o processo é uma das formas idôneas de assegurar aos indivíduos que pleiteiam seus direitos perante o Estado, a justa solução para a lide.

Especificamente no que concerne à duração razoável do processo, tal previsão já estava ao menos indiretamente contemplada no texto constitucional, tanto na consagração do princípio da eficiência, como também pela existência do princípio do devido processo legal. O acesso à justiça deve englobar uma prestação jurisdicional em tempo hábil a permitir o gozo do direito pleiteado, à resolução da pendenga civil ou penal no tempo e forma devidos, sem afetação, prejuízo ou ferimento a direitos e garantias fundamentais, de modo a permitir que o processo cumpra sua função social,

REVISTA UNIVERSITAS
Revista FANORPI de Divulgação Científica

ISSN 2316-1396 - Eletrônico

Vol. 03, Nº 08, Ano 2022, p. 13-37

www.fanorpi.com.br

política e jurídica. O termo *razoabilidade*, sem dúvida, além de subjetivo, deixa margem à ampla apreciação e interpretação.

O entendimento do que seja tempo razoável ou celeridade exige a compreensão de tempo na vida contemporânea, regida pela lógica do tempo curto, do imediatismo e da velocidade, a exigir inclusive muito mais modernização dos serviços judiciários (RODRIGUES, 2005).

De relevo anotar que o tempo razoável do processo tem a ver com celeridade, mas não se resume a tal aspecto, isto porque a razoável duração do processo tem maior vinculação com a eficiência do que simplesmente com a agilidade temporal no caminhar processual.

O grande drama do processo é equilibrar dois valores igualmente relevantes: celeridade e justiça, de acordo com a razoabilidade e respeitadas as especificidades de cada caso concreto. Um processo extremamente demorado não é, certamente, capaz de produzir resultados justos. Por conta disso é que são criadas formas de aceleração da entrega da prestação jurisdicional, como a execução provisória e as tutelas jurisdicionais provisórias e específicas, de modo a imprimir maior eficiência à tutela de direitos. Por outro lado, um processo rápido demais dificilmente terá aptidão para alcançar a justiça e a legalidade das decisões.

Na tentativa de alcançar esses objetivos, a comentada Emenda Constitucional trouxe diversos mecanismos de celeridade, transparência e controle de qualidade da atividade jurisdicional, de sorte que o Conselho Nacional de Justiça vem exercendo importante papel regulamentador e incentivador de mais eficiência.

Como mecanismos de celeridade e desburocratização, podem ser citados: i) a vedação de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, ii) a proporcionalidade do número de juízes à efetiva demanda judicial e à respectiva população, iii) a distribuição imediata dos processos, em todos os graus de jurisdição, iv) a possibilidade de delegação aos servidores do Judiciário para a prática de atos administrativos e de mero expediente sem caráter decisório, v) a necessidade de demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso

REVISTA UNIVERSITAS
Revista FANORPI de Divulgação Científica

ISSN 2316-1396 - Eletrônico

Vol. 03, Nº 08, Ano 2022, p. 13-37

www.fanorpi.com.br

para fins de conhecimento do recurso extraordinário, vi) a instalação da justiça itinerante, vii) as súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal e tantas outras previsões, delineadas em especial no Código de Processo Civil de 2015, que serão objeto de tratativa mais adiante.

Fato é que nem mesmo houve superação da fase instrumentalista ou crítica do direito processual, especialmente naquilo que concerne a uma acessibilidade plena à Justiça, à tutela de direitos supraindividuais, assim como no que respeita a melhorias no modo de ser do processo (mais justiça coexistencial, amplificação da tecnologia e do processo eletrônico, inteligente e estratégica utilização da jurimetria, racionalidade de procedimentos, gestão de recursos e de processos e tantas outras medidas implementadoras de um devido processo legal substancial e de mais eficiência). Tais premissas lastreiam a conclusão de que, não obstante se possa — quiçá se deva mesmo — falar de neoprocessualismo, verdade é que aquelas ondas renovatórias qualificadoras da fase instrumentalista não foram de todo implementadas/superadas.

Obviamente que o sistema processual necessita de alterações infraconstitucionais, que privilegiem a solução dos conflitos, os meios alternativos para resolução das lides, a distribuição de Justiça e maior segurança jurídica, afastando-se sempre de tecnicismos exagerados, valorizando-se a existência de profissionais antenados com as exigências de nosso tempo. A propósito, Etiene Maria Bosco Breviglieri e Juão Ozilo Silva Ferreira consignam que:

> Nesse contexto, o jurista do novo século não deve se preocupar apenas em conhecer várias áreas do conhecimento, ou saber os códigos de cabeça, os juristas necessitam ser humanistas, que pelas palavras de Bittar (2008) é saber meditar, cuidar para que o homem seja humano e não desumano, inumano, situados fora de sua essência.
>
> Espera-se que esse seja o perfil dos profissionais do direito, pessoas capacitadas a resolver os conflitos sociais pensando nas pessoas, atendendo necessidades coletivas e não individuais (2017, P. 228).

Em relação à maior transparência, a reforma do Poder Judiciário previu ainda a publicidade de todos os julgamentos dos órgãos judiciais, inclusive de decisões

REVISTA UNIVERSITAS
Revista FANORPI de Divulgação Científica

ISSN 2316-1396 - Eletrônico

Vol. 03, Nº 08, Ano 2022, p. 13-37

www.fanorpi.com.br

administrativas emanadas por seus órgãos, a criação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

De crucial importância destacar que, de acordo com o artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988: "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". Em regra, as normas que consubstanciam os direitos e garantias fundamentais democráticos, individuais e coletivos, têm e devem mesmo ter eficácia plena e aplicabilidade imediata. As exceções ficarão por conta de expressa previsão constitucional.

As normas constitucionais, cuja natureza jurídica configure-se como direito ou garantia fundamental, mesmo não estando descritas no rol do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, são imodificáveis (salvo em casos de ampliação do rol catalogado), pois serão inadmissíveis emendas tendentes a suprimi-las, total ou parcialmente, por se tratar de cláusulas pétreas.

A conjugação dos princípios expostos tem como escopo atingir a plenitude institucional, jurídica, política e social da jurisdição e do processo, não como um fim em si mesmo — já que o formalismo exacerbado é uma deformação —, mas sim como veículo para alcançar a efetiva justiça. O acesso à justiça e o tempo razoável devem ser respeitados e concretizados em harmonia com os demais princípios que norteiam o direito processual como um todo, especialmente os da imparcialidade do juiz, da igualdade processual, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da motivação das decisões judiciais, da publicidade, da lealdade processual, da economia e da instrumentalidade das formas e do duplo grau de jurisdição.

Os princípios constitucionais apresentados trazem, por conseguinte, um compromisso do Estado Social e Democrático de Direito para com o cidadão e consumidor da justiça, com vistas a dar maior efetividade à jurisdição e ao processo, em respeito ao direito/garantia fundamental de acesso à justiça, bem como para evitar às partes envolvidas prejuízos de ordem material e moral devido à demora processual, a calhar com o célebre pensamento de Rui Barbosa, *justiça tardia não é senão injustiça*.

REVISTA UNIVERSITAS
Revista FANORPI de Divulgação Científica

ISSN 2316-1396 - Eletrônico

Vol. 03, Nº 08, Ano 2022, p. 13-37

www.fanorpi.com.br

2 A DURAÇÃO RAZOÁVEL NO PROCESSO CIVIL

Naquilo que respeita ao direito processual civil, imperioso destacar que o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), com a pretensão de demarcar, implementar e fortalecer um processo civil constitucionalizado e de matriz cooperativa, estabelece inúmeras previsões inovadoras e impulsionadoras de mais eficiência e celeridade, muito embora seja lugar-comum que a mera formulação de normas jurídicas é insuficiente à mudança de paradigmas e de uma cultura do distanciamento, do individualismo, da beligerância e de um formalismo exacerbado e deletério.

Dilações indevidas no processo civil, embora prevaleça na seara processual civil o princípio da disponibilidade, têm o condão de amplificar litígios desnecessários, de esgarçar o tecido familiar, de impedir o devido uso, gozo e fruição da posse e da propriedade, de estancar e inviabilizar a consolidação e cumprimento de contratos, de permitir — quiçá exigir — acordos ruinosos, de sangrar empresas, de incentivar o descumprimento de obrigações, de eternizar brigas em hipóteses de sucessões, criando danos marginais os mais diversos aos jurisdicionados, aos consumidores da Justiça.

O alongar demasiado do processo civil — é necessário realçar —, como regra afeta não a União, o Estado, o Município, o Distrito Federal, os demais entes públicos e os grandes conglomerados empresariais — especialmente as empresas de telefonia e as instituições financeiras. Afeta, sim, o cidadão comum, as pessoas de carne e osso que mais necessitam da justiça, e não os litigantes habituais, conhecedores que são dos meandros do sistema.

Fato é que no Brasil, um tanto pela ineficiência e pela demora reinantes, ainda perseveram os descumprimentos dos comandos consumeristas, perpetuam-se as instituições financeiras na imposição de encargos escorchantes, mantêm-se as seguradoras em negativas de cobertura infundadas, continuam as operadoras de

REVISTA UNIVERSITAS
Revista FANORPI de Divulgação Científica

ISSN 2316-1396 - Eletrônico

Vol. 03, Nº 08, Ano 2022, p. 13-37

www.fanorpi.com.br

telefonia a criar os mais diversos ardis, artifícios e armadilhas para atrair o consumidor a gastar mais e desnecessariamente, criando superendividamento sem uma contrapartida qualitativa, muitos usando o tempo do processo a atingir seus escopos imediatistas e financeiros.

O artigo 4º do Código de Processo Civil prescreve que: “As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. A inovação, embora óbvia e necessária, engloba a eficiência e a celeridade também no que respeita à tutela jurisdicional executiva (satisfativa), não somente a atividade cognitiva, que visa à solução do mérito.

Conforme bem destaca Daniel Amorim Assumpção Neves:

> É natural que a excessiva demora gere um sentimento de frustração em todos os que trabalham com o processo civil, fazendo com que o valor da celeridade tenha atualmente posição de destaque. Essa preocupação com a demora excessiva do processo é excelente, desde que se note que, a depender do caso concreto, a celeridade prejudicará direitos fundamentais das partes, bem como poderá sacrificar a qualidade do resultado da prestação jurisdicional. Demandas mais complexas exigem mais atividades dos advogados, mais estudos dos juízes e, bem por isso, tendem naturalmente a ser mais demoradas, sem que com isso se possa imaginar ofensa ao princípio constitucional ora analisado (2017, p. 27).

Para aferição da razoabilidade ou não do tempo do processo, da celeridade e eficiência processuais, há que se verificar, por conseguinte, não somente a complexidade da demanda, a relevância do direito posto à apreciação do Estado-Juiz, a atuação dos próprios litigantes, mas também o comportamento do próprio magistrado e de todos os sujeitos processuais.

A exemplificar previsões da novel legislação processual civil, algumas óbvias (simplesmente necessárias), outras alvissareiras, outras ainda que dificilmente se tornarão realidade concreta, merecem realce (rol singelo e meramente ilustrativo): tutela de evidência (CPC, art. 311); improcedência liminar do pedido (CPC, art. 332); julgamento parcial do mérito (CPC, art. 354); saneamento e organização compartilhados da causa que apresentar complexidade fática ou jurídica (CPC, art.

REVISTA UNIVERSITAS
Revista FANORPI de Divulgação Científica

ISSN 2316-1396 - Eletrônico

Vol. 03, Nº 08, Ano 2022, p. 13-37

www.fanorpi.com.br

357, § 3º); prova emprestada (CPC, art. 372); incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, arts. 976 a 987).

Ainda com Daniel Amorim Assumpção Neves e seu olhar crítico, destaque-se:

> Enquanto o Estado brasileiro, por meio do Poder Executivo e seu lacaio, o Poder Legislativo, continuarem a ver o Poder Judiciário como um estorvo, este Poder não terá condições materiais para enfrentar o cada vez maior número de processos. O que falta é dinheiro, estrutura e organização profissional, temas estranhos ao processo civil. Sem isso, continuará somente como promessa vazia o direito a um processo com duração razoável. Triste é constatar que o Estado brasileiro, em especial o Poder Executivo, não deseja um Poder Judiciário ágil e eficaz, porque, sendo um dos clientes preferenciais do Poder Judiciário, em regra como demandado, para o Poder Executivo quanto mais tempo demorar o processo melhor será, afinal, o governante de plantão provavelmente não mais estará no cargo ao final do processo; logo, o problema já não será mais dele. Enquanto nossos governantes tiverem essa tacanha e imediatista visão, dificilmente as coisas melhorarão em termos de celeridade processual, apesar do esforço elogiável dos responsáveis pelas constantes mudanças procedimentais do processo civil (2017, p. 28).

A crítica, lamentavelmente, tem lastro na realidade brasileira que se apresenta aos olhos dos técnicos do direito e dos leigos. Mas a legislação processual civil de 2015 busca um processo civil de extrato constitucionalizado (artigo 1º), em que haja estímulo à conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos (artigo 3º), com pretensão de bases mais justas, um processo mais cooperativo, colaborativo ou comparticipativo (artigo 6º), promotor da dignidade humana, respeitada a ética da legalidade (artigo 8º), sem decisões-surpresa (artigo 10), com decisões judiciais legítimas e justificadas (artigo 11), e também, de um catálogo simplesmente exemplificativo, com fortalecimento da primazia da decisão de mérito, reforço da Defensoria Pública e possibilidade de realização de negócios jurídicos processuais com maior amplitude, tudo a influenciar positivamente o próprio direito fundamental de acesso à justiça, a otimização do devido processo legal e o tempo razoável do processo.

3 A DURAÇÃO RAZOÁVEL NO PROCESSO PENAL

REVISTA UNIVERSITAS
Revista FANORPI de Divulgação Científica

ISSN 2316-1396 - Eletrônico

Vol. 03, Nº 08, Ano 2022, p. 13-37

www.fanorpi.com.br

No processo penal, em que muitas vezes está em jogo diretamente a liberdade e dignidade humanas, fácil vislumbrar as perspectivas e consequências negativas pela eventual ofensa ao princípio da duração razoável do processo.

Por óbvio que a apuração de crimes não prescinde de presteza e eficácia, não somente para minimizar a impunidade e a insegurança, mas também para que não se descure do devido processo legal, assim como para não se permitir a incidência do mal perpetrado pela alongada e desarrazoada marcha processual, porque o trâmite ineficiente e demorado do processo penal, como sói acontecer, prejudica gravemente não apenas o inocente (a constituir o óbvio ululante), mas também o próprio culpado, a se lembrar que o processo, em si mesmo, já constitui gravame indisfarçável.

A ilustrar e exemplificar algumas das possíveis consequências nefastas pela ofensa do princípio em comento, naquilo que toca ao processo penal: afetação e prejuízo ao ideal de justiça; perda da força, concretude e qualidade probatória; mitigação, perante a sociedade e aos próprios profissionais do direito, da presunção de inocência — já tão relativizada; descrédito do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia, de modo geral; estigmatização e angústia infligida ao réu, aos seus familiares e amigos.

Daniel R. Surdi Avelar e Jacinto Nelson de Miranda Coutinho exploram o tema com lastro nas ideias seguintes:

> Embora o direito de ser julgado em um prazo razoável esteja consagrado no próprio texto constitucional, a Constituição da República não fixou qualquer parâmetro objetivo para a aferição do eventual desrespeito a tal garantia (especialmente para os casos onde o réu responde em liberdade); tampouco a legislação ordinária prevê consequências diretas pelo descumprimento da soma dos prazos processuais identificados nos diversos procedimentos do Código de Processo Penal e legislação esparsa. O conceito do que seja "razoável" continua sendo um significante peculiar para o qual os significados podem ser infinitos, logo, presta-se como *standard* à avaliação subjetiva, a ser analisado à luz da idiossincrasia do julgador e do caso em exame, embora assim não tivesse que ser se o lapso temporal está – ou estivesse – expressamente disposto nos preceitos legais, como parece elementar (...).
>
> A garantia do julgamento em tempo razoável, então, não pode servir de fundamento para a construção de uma ideia de celeridade imediatista apta a eclipsar os direitos e garantias individuais do acusado na busca de uma

REVISTA UNIVERSITAS
Revista FANORPI de Divulgação Científica

ISSN 2316-1396 - Eletrônico

Vol. 03, Nº 08, Ano 2022, p. 13-37

www.fanorpi.com.br

> "justiça" a qualquer preço e a qualquer tempo, temperada por uma lógica maniqueísta de tudo ou nada. Assim, é imprescindível que o acusado tenha tempo e meios para promover a verdadeira (e técnica) defesa, observando-se a justa paridade de armas. Deve-se sopesar a prestação jurisdicional em tempo razoável e a proteção do acusado mediante o tempo e os meios necessários para a preparação da sua defesa. Ou seja, deve o acusado ser julgado no mais curto prazo compatível com seus direitos e garantias constitucionais.
>
> Por outro lado e como referido, não se pode olvidar que a decisão judicial também precisa de tempo (temporalidade adequada) para ser maturada, especialmente quando se está diante do caso penal, onde faz-se necessária a análise artesanal dos fatos sob pena de se fomentar o açodamento da (in)justiça. Enfim, com a exclusão do *non liquet* e a definição temporal precisa – no termo definido pelo rito –, as decisões devem ser lançadas e, em particular, a sentença. À primeira vista e desde uma análise seca a partir do espaço jurídico, parece que elas (as decisões) são simples e devem – ou podem – ser mecânicas, o que encobre com uma *capa de sentido* tudo aquilo que de mais vivo tem nelas: a humanidade do órgão jurisdicional (2015, *on-line*).

E naquilo que concerne aos possíveis e previsíveis danos e gravames provenientes do alongado trâmite processual penal, os mesmos autores pontuam e especificam — de modo pertinente em exemplificação — a nocividade e as consequências prejudiciais as mais diversificadas, que em regra redundam em afetação aos mais fracos, aos excluídos e também, por inevitável, à sociedade como um todo:

> São inúmeros os problemas gerados pela morosidade processual. Além de abalar o ideal de justiça (identificado como a capacidade do Estado de resolver os casos penais), a tramitação em tempo desarrazoado causa prejuízos à produção probatória, em especial à realizada pela Defesa (vez que, como regra, muitas das provas que se vale a acusação já foram produzidas quando da investigação), tornando cada vez mais incerta a decisão judicial e acarretando prejuízos financeiros ao acusado, além de mitigar – aos olhos de terceiros – sua presunção de inocência, razão por que produz danos de ordem psicológica (a estigmatização e a angústia são proporcionais à procrastinação do processo) e ainda desconstrói a garantia do devido processo legal. Conforme afirma Nicolò Trocker, "um processo que perdura por longo tempo transforma-se também num cômodo instrumento de ameaça e pressão, uma arma formidável nas mãos dos mais fortes para ditar ao adversário as condições da rendição" (2015, *on-line*).

É incontroversa a necessidade brasileira de objetivação, tanto quanto possível, com estabelecimento de parâmetros e temporalidade específica para a verificação da

REVISTA UNIVERSITAS
Revista FANORPI de Divulgação Científica

ISSN 2316-1396 - Eletrônico

Vol. 03, Nº 08, Ano 2022, p. 13-37

www.fanorpi.com.br

ofensa ao tempo razoável do processo, além de sanções compensatórias, processuais e punitivas mesmo, ou seja, imprescindível e pedagógico que haja marcos normativos precisos, bem delineados e adequados a cada espécie de infração penal, respeitadas também as peculiaridades e especificidades procedimentais, sendo certo, por outro lado, que uma prestação jurisdicional precipitada, açodada e não maturada no tempo também pode consubstanciar um risco ao Estado Democrático e de Direito.

4 CONCRETUDE LEGISLATIVA NA AMÉRICA LATINA NO PROCESSO CIVIL E NO PROCESSO PENAL

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), denominada Pacto de San José da Costa Rica, assinada em 22 de novembro de 1969, estabelece no artigo 8, item “1”, ao abordar as garantias judiciais, que:

> Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O artigo 25, por sua vez, em tratativa na referenciada Convenção acerca da tutela recursal, consubstancia e ratifica a essencialidade do julgamento com celeridade e em respeito aos direitos e garantias fundamentais, com espeque no devido processo legal formal e substancial, *in verbis*:

> Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

O sistema interamericano de direitos humanos, a estabelecer propulsão e respeito à duração razoável do processo, também funciona como elemento

REVISTA UNIVERSITAS
Revista FANORPI de Divulgação Científica

ISSN 2316-1396 - Eletrônico

Vol. 03, Nº 08, Ano 2022, p. 13-37

www.fanorpi.com.br

qualificador e motivador a que os ordenamentos jurídicos tenham real efetividade em tal aspecto, bem como para que seja diminuído o abismo existente entre a grandiosidade das promessas e a mediocridade das concretizações, em termos de direitos e garantias fundamentais.

Fato é que no Brasil não há definições objetivas à constatação do direito/garantia da (não) razoável duração do processo, especialmente naquelas circunstâncias em que o réu responde ao processo em liberdade, como se pelo fato de o sujeito estar solto, perdesse relevância o tempo de trâmite do processo.

Eliana Franco Neme e José Cláudio Domingues Moreira dão conta da importância de um sistema internacional e do respeito às premissas de acessibilidade à justiça e eficiência:

> Observe-se que a convenção internacional representa, entre os países da OEA, um sistema de liberdade pessoal, calcado pelo respeito aos direitos humanos fundamentais da pessoa humana. O Pacto de São José criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja finalidade é julgar casos de violação dos direitos humanos, ocorridos em territórios que integram a Organização dos Estados Americanos.
>
> Repita-se, porque importante, que o artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos assegura o acesso à Justiça e solução do litígio dentro de um prazo razoável. Com isso, o Brasil se comprometeu a providenciar o necessário para instrumentalizar seu ordenamento jurídico interno, a garantir a efetividade da prestação jurisdicional.
>
> Nos termos do Artigo 1º, III da Constituição da República, a dignidade da pessoa humana é fundamento do nosso Estado Democrático de Direito, e um processo, dentro de um prazo razoável, dignifica a pessoa humana, a possibilitar a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, que compreende um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (artigo 3º, I, da Constituição da República), razão da necessidade do combate à morosidade da Justiça.
>
> A prevalência dos direitos humanos é um dos princípios que regem nossa pátria no tocante às relações internacionais, situação que levou o Brasil a se preocupar com a efetividade do processo.
>
> O artigo 5º, XXXV da Constituição consagrou o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, garantindo o acesso de todos à Justiça: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, consagrou o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, garantindo o acesso de todos à Justiça.
>
> Em um Estado Democrático de Direito, isso não basta porque garantir o acesso à Justiça não é sinônimo de realizar justiça. A garantia de acesso à

REVISTA UNIVERSITAS
Revista FANORPI de Divulgação Científica

ISSN 2316-1396 - Eletrônico

Vol. 03, Nº 08, Ano 2022, p. 13-37

www.fanorpi.com.br

> justiça gera mera expectativa de solução judicial de uma controvérsia. Sob essa perspectiva, realizar justiça é mudar a realidade social (2011, p. 21).

Quanto ao processo civil, o *Codigo Procesal Civil* paraguaio merece destaque naquilo que concerne ao artigo 15, especialmente incisos “a”, “f” e “g”, que tocam direta ou indiretamente à duração razoável do processo, à celeridade e à almejada eficiência.

> Art.15. - Deberes. Son deberes de los jueces, sin perjuicio de lo establecido en el Código de Organización Judicial: dictar las sentencias y demás resoluciones dentro de los plazos fijados por la ley, decidiendo las causas según el orden en que se hayan puesto en estado; (...) f) dirigir el procedimiento, debiendo, dentro de los límites expresamente establecidos por este Código: 1. Concentrar, en lo posible, en un mismo acto o audiencia, todas las diligencias que sean menester realizar; 2. Vigilar que en la tramitación de la causa se obtenga la mayor economía procesal; y 3. Mantener la igualdad de las partes en el proceso; y g) procurar, en cuanto sea compatible con el ejercicio de sus atribuciones, especialmente en los juicios referentes a las relaciones de familia, que los litigantes pongan término a sus diferencias mediante avenimiento amigable. A este efecto podrán convocarlos a su presencia en cualquier estado del juicio.

A respeito do processo penal, merece destaque o Código de Processo Penal paraguaio, inicialmente a dispor no artigo 8º que a legislação processual civil do Paraguai aplica-se supletivamente, desde que não haja prejuízo à eficácia, celeridade e economia processual.

Diante do descumprimento injustificado da duração razoável do processo, o Paraguai adota a resolução ficta do julgamento em favor do acusado, sem possibilidade de repropositura da demanda penal. No Paraguai, o procedimento há de ter no máximo 3 (três) anos, com possível prorrogação por 6 (seis) meses, a teor do artigo 136 do Código de Processo Penal daquele País, a saber:

> Toda persona tendrá derecho a una resolución judicial definitiva en un plazo razonable. Por lo tanto, todo procedimiento tendrá una duración máxima de tres años, contados desde el primer acto del procedimiento. Este plazo sólo se podrá extender por seis meses más cuando exista una sentencia condenatoria, a fin de permitir la tramitación de los recursos. La fuga o rebeldía del imputado interrumpirá el plazo de duración del procedimiento. Cuando comparezca o sea capturado, se reiniciará el plazo.

REVISTA UNIVERSITAS
Revista FANORPI de Divulgação Científica

ISSN 2316-1396 - Eletrônico

Vol. 03, Nº 08, Ano 2022, p. 13-37

www.fanorpi.com.br

Quanto aos efeitos pelo descumprimento, especialmente a extinção da ação penal e indenização à vítima pela morosidade ilegal, seja pelos funcionários propriamente ditos, seja pelo próprio Estado, preconiza a legislação processual penal do Paraguai, no artigo 137:

> Vencido el plazo previsto en el artículo anterior el juez o tribunal, de oficio o a petición de parte, declarará extinguida la acción penal, conforme a lo previsto por este código. Cuando se declare la extinción de la acción penal por morosidad judicial, la víctima deberá ser indemnizada por los funcionarios responsables y por el Estado. Se presumirá la negligencia de los funcionarios actuantes, salvo prueba en contrario. En caso de insolvencia del funcionario, responderá directamente el Estado, sin perjuicio de su derecho a repetir.

Em previsões dotadas de objetividade, especificidade e consequências expostas expressamente, a legislação do vizinho Paraguai consolida o texto normativo, de modo a fixar a peremptoriedade na etapa preparatória, a delinear as consequências pela inércia do Ministério Público, assim também pelo retardo no processo judicial, nos artigos 139 e 140:

> Cuando el Ministerio Público no haya acusado ni presentado otro requerimiento en la fecha fijada por el juez, y tampoco haya pedido prórroga o ella no corresponda, el juez intimará al Fiscal General del Estado para que requiera lo que considere pertinente en el plazo de diez días. Transcurrido este plazo sin que se presente una solicitud por parte del Ministerio Público, el juez declarará extinguida la acción penal, sin perjuicio de la responsabilidad personal del Fiscal General del Estado o del fiscal interviniente.
>
> Si el juez o tribunal no dicta la resolución correspondiente en los plazos que le señala este código, el interesado podrá urgir pronto despacho y si dentro de las veinticuatro horas no lo obtiene, podrá interponer queja por retardo de justicia.
>
> El juez o tribunal, con un breve informe sobre los motivos de su demora, remitirá inmediatamente las actuaciones al que deba entender en la queja, para que resuelva lo que corresponda. El tribunal que conozca de la queja resolverá directamente lo solicitado, cuando sea posible, o emplazará al juez o tribunal para que lo haga dentro de las veinticuatro horas de devueltas las actuaciones. Si el juez o tribunal insiste en no decidir, será reemplazado inmediatamente, sin perjuicio de su responsabilidad personal.

A legislação processual penal paraguaia também objetiva e particulariza os consectários jurídicos e processuais naquelas hipóteses de medidas cautelares e descumprimento de prazos, especificamente em relação à liberdade da vítima (da

REVISTA UNIVERSITAS
Revista FANORPI de Divulgação Científica

ISSN 2316-1396 - Eletrônico

Vol. 03, Nº 08, Ano 2022, p. 13-37

www.fanorpi.com.br

ofensa ao prazo razoável), como também no que concerne aos julgamentos pela Corte Suprema de Justiça, a prescrever no texto dos artigos 141 e 142:

> Cuando se haya planteado la revisión de una medida cautelar privativa de libertad o se haya apelado la resolución que deniega la libertad y el juez o tribunal no resuelva dentro de los plazos establecidos en este código, el imputado podrá urgir pronto despacho y si dentro de las veinticuatro horas no obtiene resolución se entenderá que se ha concedido la libertad. En este caso, el juez o tribunal que le siga en el orden de turno ordenará la libertad. Una nueva medida cautelar privativa de libertad sólo podrá ser decretada a petición del Ministerio Público o del querellante, según el caso.
>
> Cuando la Corte Suprema de Justicia no resuelva un recurso dentro de los plazos establecidos por este código, se entenderá que ha admitido la solución propuesta por el recurrente, salvo que sea desfavorable para el imputado, caso en el cual se entenderá que el recurso ha sido rechazado. Si existen recursos de varias partes, se admitirá la solución propuesta por el imputado.
>
> Cuando el recurso a resolver se refiera a la casación de una sentencia condenatoria, antes de aplicar las reglas precedentes, se integrará una nueva Sala Penal dentro de los tres días de vencido el plazo, la que deberá resolver el recurso en un plazo no superior a los diez días.
>
> Los ministros de la Corte Suprema de Justicia que hayan perdido su competencia por este motivo tendrán responsabilidad por mal desempeño de funciones.
>
> El Estado deberá indemnizar al querellante cuando haya perdido su recurso por este motivo, conforme lo previsto en este capítulo.

Na Argentina, a legislação processual civil estabelece, de um rol meramente exemplificativo, algumas situações que podem ensejar a implementação ou potencialização da duração razoável do processo, com destaque às situações que envolvem a litigância ímproba, assim também a cumulação objetiva de ações e o litisconsórcio facultativo, conforme textos normativos a seguir destacados (artigos 45, 87 e 88):

> Artículo 45: TEMERIDADO MALICIA. - ARTICULO 45. - Cuando se declarase maliciosa o temeraria la conducta asumida en el pleito por alguna de las partes, el juez le impondrá a ella o a su letrado o a ambos conjuntamente, una multa valuada entre el diez y el cincuenta por ciento del monto del objeto de la sentencia. En los casos en que el objeto de la pretensión no fuera susceptible de apreciación pecuniaria, el importe no podrá superar la suma de $ 50.000. El importe de la multa será a favor de la otra parte. Si el pedido de sanción fuera promovido por una de las partes, se decidirá previo traslado a la contraria. Sin perjuicio de considerar otras circunstancias que estime

REVISTA UNIVERSITAS
Revista FANORPI de Divulgação Científica

ISSN 2316-1396 - Eletrônico

Vol. 03, Nº 08, Ano 2022, p. 13-37

www.fanorpi.com.br

> corresponder, el juez deberá ponderar la deducción de pretensiones, defensas, excepciones o interposición de recursos que resulten inadmisibles, o cuya falta de fundamento no se pueda ignorar de acuerdo com una mínima pauta de razonabilidad o encuentre sustento en hechos ficticios o irreales o que manifiestamente conduzcan a dilatar el proceso. Modificado por: LEY 25488 Art.2 (B.O. 22-11-2001). artículo sustituído).
>
> Artículo 87: ACUMULACION OBJETIVA DE ACCIONES. - ARTICULO 87.- Antes de la notificación de la demanda el actor podrá acumular todas lãs acciones que tuviere contra una misma parte, siempre que: 1 No sean contrarias entre sí, de modo que por la elección de una quede excluída la otra. 2 Correspondan a la competencia del mismo juez. 3 Puedan sustanciarse por los mismos trámites.
>
> Artículo 88: LITISCONSORCIO FACULTATIVO. - ARTICULO 88.- Podrán varias partes demandar o ser demandadas en un mismo proceso cuando las acciones sean conexas por el título, o por el objeto, o por ambos elementos a la vez.

Já o *Codigo Procesal Penal* argentino tem previsão relevante no artigo 16, ao tratar das premissas que merecem respeito naquelas situações que envolvam restrições a direitos fundamentais. Consoante o indigitado artigo:

> Restricción de derechos fundamentales. Las facultades que este Código reconoce para restringir o limitar el goce de derechos reconocidos por la Constitución Nacional o por los instrumentos internacionales de derechos humanos deben ejercerse de conformidad con los principios de idoneidad, razonabilidad, proporcionalidad y necesariedad.

Relativamente ao julgamento em prazo razoável e à falta grave pelos magistrados, releva citar o artigo 18 da normatização processual penal da Argentina. Além disso, referentemente aos prazos judiciais o artigo 111 estabelece que devem ser respeitados a natureza do procedimento, a importância da atividade que se deva realizar, assim também o direito das partes em jogo, conforme segue abaixo:

> ARTÍCULO 18. - Justicia en un plazo razonable. Toda persona tiene derecho a una decisión judicial definitiva en tiempo razonable, conforme los plazos establecidos en este Código. El retardo en dictar resoluciones o las dilaciones indebidas, si fueran reiteradas, constituirán falta grave y causal de mal desempeño de los magistrados.
>
> ARTÍCULO 111. - Plazos judiciales. En los casos en que la ley permita la fijación de un plazo judicial, el juez lo fijará conforme a la naturaleza del procedimiento y a la importancia de la actividad que se deba cumplir, teniendo en cuenta los derechos de las partes.

REVISTA UNIVERSITAS
Revista FANORPI de Divulgação Científica

ISSN 2316-1396 - Eletrônico

Vol. 03, Nº 08, Ano 2022, p. 13-37

www.fanorpi.com.br

Também existe fixação de regras para o respeito aos prazos processuais, e quando houver desrespeito, a necessidade de resolução em 48 (quarenta e oito) horas, para incontinenti encaminhamento e solução da pendenga, assim como a fixação de consequências e responsabilidades, tudo exposto no artigo 114 do *Codigo Procesal Penal de La Nación* argentina.

> Queja por retardo de justicia. Si el juez no dicta la resolución correspondiente en los plazos previstos en este Código, el interesado podrá urgir pronto despacho y si dentro de las CUARENTA Y OCHO (48) horas no lo obtiene, podrá interponer queja por retardo de justicia. El juez, con un breve informe sobre los motivos de su demora, remitirá inmediatamente las actuaciones al juez con funciones de revisión, para que resuelva lo que corresponda. El juez con funciones de revisión resolverá directamente lo solicitado o emplazará al juez para que lo haga dentro de las VEINTICUATRO (24) horas de devueltas las actuaciones. Si el juez insiste en no decidir, será reemplazado inmediatamente, sin perjuicio de la responsabilidad que le corresponda.

O Código de Processo Penal da Argentina também é expresso na tratativa acerca da forma de estabelecimento de medidas de coerção, das justificativas pertinentes e do prazo de duração, de conformidade com o artigo 187:

> Condiciones y requisitos. Al solicitar la imposición de una o varias de las medidas de coerción enumeradas en el artículo 177, el representante del Ministerio Público Fiscal o el querellante deberán: a. acreditar que existen elementos de convicción suficientes para sostener la probabilidad de la existencia del hecho y la participación del imputado en éste; b. justificar suficientemente, con arreglo a las circunstancias del caso y a las personales del imputado, la presunción de que aquél no se someterá al procedimiento u obstaculizará la investigación o la realización de un acto concreto del proceso; 51 ARTS. 188 - 190 Código Procesal Penal de la Nación LIBRO QUINTO - MEDIDAS DE COERCIÓN Y CAUTELARES c. indicar el plazo de duración de la medida que estime necesario, según las circunstancias del caso. El juez controlará la legalidad y razonabilidad del requerimiento y resolverá fundadamente.

No tocante ao *Codigo Procesal Civil* da Bolívia, há logo no artigo 1º um elenco dos princípios orientadores, verdadeiros vetores da interpretação e aplicação jurídica do processo civil daquele País, do que se extraem alguns tópicos que encaminham expressa ou implicitamente à concretização e fortalecimento da duração razoável do

REVISTA UNIVERSITAS
Revista FANORPI de Divulgação Científica

ISSN 2316-1396 - Eletrônico

Vol. 03, Nº 08, Ano 2022, p. 13-37

www.fanorpi.com.br

processo, a exemplo das alíneas “1”, “4”, “6”, “8”, “10”, “11”, “12” e “14”, como abaixo se pode visualizar:

> Oralidad. La oralidad es la forma de desarrollar el proceso, sin perjuicio de la escritura en los actos establecidos por la Ley.
>
> Dirección. Consiste en la potestad de la autoridad jurisdiccional para encaminar las actuaciones procesales de manera eficaz y eficiente, y ordena a las partes, sus apoderados y abogados al cumplimiento de las disposiciones legales.
>
> Concentración. Determina la conjunción de la actividad procesal en el menor número posible de actos, para evitar su dispersión.
>
> Saneamiento. Faculta a la autoridad judicial para adoptar decisiones destinadas a subsanar defectos procesales en la tramitación de la causa, siempre que no afecten los principios del debido proceso y de la seguridad jurídica, de manera que se concluya la tramitación de la causa con la debida celeridad procesal.
>
> Celeridad. La economía del tiempo procesal está edificada sobre un conjunto de institutos orientados a conseguir una pronta solución de las contiendas judiciales, impidiendo la inercia de las autoridades judiciales, partes, abogadas y abogados, y servidores judiciales. El Juez no podrá aplazar una audiencia o diligencia ni suspenderla por razones que expresamente autorice el presente Código.
>
> Interculturalidad. La autoridad judicial en el desarrollo del proceso deberá considerar que el ejercicio de los derechos individuales y colectivos, permiten la convivencia de una diversidad cultural, institucional, normativa y lingüística.
>
> Transparencia. Los actos procesales se caracterizan por otorgar a las partes información útil y fiable facilitando la publicidad de los mismos, con el objeto de que la jurisdicción cumpla con la finalidad de proteger derechos e intereses que merezcan tutela jurídica.
>
> Eventualidad. Exige realizar actividades conjuntas, dentro de un mismo plazo, aun cuando sean excluyentes, contrarias e incompatibles.

Ainda do panorama processual civil boliviano, é possível assinalar o claro delineamento do impulso oficial, no artigo 2º, de modo que juízes e tribunais têm o encargo e responsabilidade de movimentação do procedimento de fase em fase, com o escopo de não se permitir a paralisação dos processos, bem como para que os prazos legais sejam respeitados.

O processo penal boliviano é modelar para a América Latina. No artigo 133, consta a duração máxima do processo, em 3 (três) anos, contados desde o primeiro ato do procedimento, causas de suspensão e extinção da ação penal.

REVISTA UNIVERSITAS
Revista FANORPI de Divulgação Científica

ISSN 2316-1396 - Eletrônico

Vol. 03, Nº 08, Ano 2022, p. 13-37

www.fanorpi.com.br

> Todo proceso tendrá uma duración máxima de tres años, contados desde el primer acto del procedimiento, salvo el caso de rebeldia. Las causas de suspensión de la prescrición suspenderán el plazo de duración de procedimiento. Cuando desaparezcan éstas, el plazo comenzará a correr nuevamente computándose el tiempo ya transcurrido. Vencido el plazo, el juez o tribunal del proceso, de oficio o a petición de parte, declarará extinguida da acción penal.

Em relação à extinção da ação na fase preparatória, no artigo 134 consta que tal etapa deverá durar no máximo 6 (seis) meses, com possibilidade de extensão do prazo por 18 (dezoito) meses, quando envolvida questão acerca de delitos cometidos por organizações criminosas, sendo necessária informação a cada 3 (três) meses ao juiz sobre o desenvolvimento da investigação.

Se, vencido o prazo da etapa preparatória, o *fiscal* não apresentar conclusões, o magistrado determinará ao *Fiscal del Distrito* que o faça em 5 (cinco) dias. Transcorrido tal prazo sem qualquer solicitação ou andamento por parte do *Fiscal,* o juiz extinguirá a ação penal, salvo naquelas hipóteses em que a demanda penal puder continuar pela atuação do querelante (particular), sem prejuízo da responsabilidade pessoal do *Fiscal del Distrito*.

No que concerne àquelas causas que tramitavam sob a égide da legislação processual penal anteriormente vigente na Bolívia (regime processual antecedente), há previsão de que devem ser concluídas no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação do Código em vigor. Os juízes deverão constatar, seja de ofício, seja a requerimento do interessado, o transcurso do prazo em análise, que quando consolidado gerará a extinção da ação penal e o arquivamento respectivo.

No México, por sua vez, o *Codigo de Procedimientos Civiles para el Distrito Federal* apresenta o artigo 1020, com destaque aos princípios da oralidade, da publicidade, da igualdade, da imediação, do contraditório, da oralidade, do impulso processual, da preclusão e da continuidade e da concentração. Acerca deste último princípio, assegura a legislação mexicana que: "*El Juez debe buscar em el menor tiempo posible y a través del menor número de actos procesales resolver da controversia planteada*."

REVISTA UNIVERSITAS
Revista FANORPI de Divulgação Científica

ISSN 2316-1396 - Eletrônico

Vol. 03, Nº 08, Ano 2022, p. 13-37

www.fanorpi.com.br

Outra previsão bem ilustrativa da essencialidade da busca da verdade, e de modo eficiente (portanto, em tempo razoável), inclusive em relação a terceiros, extrai-se do artigo 288 do *Codigo* mexicano:

> Los terceros están obligados, en todo tiempo, a prestar auxilio a los tribunales en la averiguación de la verdad. En consecuencia deben, sin demora, exhibir documentos y cosas que tengan en su poder, cuando para ello fueren requeridos.
>
> Los tribunales tienen la facultad y el deber de compeler a terceros, por los apremios más eficaces, para que cumplan con esta obligación; y en caso de oposición, oirán las razones en que la funden y resolverán sin ulterior recurso.
>
> De la mencionada obligación están exentos lós ascendientes, descendientes, cónyuges y personas que deben guardar secreto profesional, en los casos en que se trate de probar contra la parte com la que están relacionados.

Já do *Codigo Federal de Procedimientos Penales* merece lembrança o artigo 147, a abordar o tempo de duração da instrução, com o estabelecimento de prazos específicos, a depender da pena máxima cominada às infrações penais:

> La instrucción deberá terminarse en el menor tiempo posible. Cuando exista auto de formal prisión y el delito tenga señalada una pena máxima que exceda de dos años de prisión, se terminará dentro de diez meses; si la pena máxima es de dos años de prisión o menor, o se hubiere dictado auto de sujeción a proceso, la instrucción deberá terminarse dentro de tres meses.

No México também é possível aferir que, transcorridos os prazos do artigo 147, o artigo 150 delineia a faculdade às partes de manifestação em 10 (dez) dias e a especificação de provas. Há, ainda, previsão de casos em que o processo penal terá seu trâmite abreviado (sumário), conforme artigo 152.

Postos textos normativos de Brasil, Paraguai, Bolívia, Argentina e México em singela comparação, fácil constatar que falta ao Brasil mais detalhamento, delineamento e especificidade em relação a prazos para duração razoável do processo, e consequências pelo desleixo no respeito à marcha do processo civil e penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REVISTA UNIVERSITAS
Revista FANORPI de Divulgação Científica

ISSN 2316-1396 - Eletrônico

Vol. 03, Nº 08, Ano 2022, p. 13-37

www.fanorpi.com.br

Não obstante se tenha evoluído (?) no Brasil em termos de duração razoável do processo, ainda há timidez em termos legislativos e pouca concretude prática e jurisprudencial no que respeita ao bem jusfundamental em comento. No processo civil, os percalços vivenciados por pessoas físicas no que atine à sua dignidade, honra, imagem, crédito, família, empresas, contratos, sucessões e demais bens merecedores de proteção jurídica são infindáveis.

É preciso consolidar uma estrutura favorecedora de proteção às pessoas comuns do povo, às pessoas simples e excluídas, de um sistema no qual preponderam os interesses dos entes públicos e dos grandes conglomerados empresariais. Quiçá e oxalá seja o Código de Processo Civil de 2015, com algumas de suas alvissareiras novidades, elemento impulsionador de uma práxis processual mais constitucionalizada, célere, eficiente, protetiva e que alcance um tanto mais a justiça coexistencial.

O processo penal brasileiro exige maior concretude e mais específico delineamento do tema, com inserção de prazos específicos às investigações e ações penais, respeitada por óbvio a complexidade e a gravidade da infração penal, os prazos prescricionais e o direito, tanto de inocentes quanto de culpados, de não sofrerem tão gravemente a pena do processo. Não é de se descartar a necessidade de inserção, ao menos naquelas hipóteses mais graves de ofensa à duração razoável do processo, de mais uma causa de extinção do processo penal e da punibilidade, sem apreciação do mérito da tese acusatória.

Finalmente, importante que se busque entre os vizinhos da América Latina — e não somente em paragens européias — soluções legislativas a serem moldadas ao sistema brasileiro, de modo a fixar parâmetros necessários ao cumprimento da razoável duração do processo, tanto no processo civil quanto no processo penal.

REFERÊNCIAS

AVELAR, Daniel R. Surdi; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **A duração razoável do processo**: em busca da superação da doutrina do “não-prazo”.

ISSN 2316-1396 - Eletrônico

Vol. 03, Nº 08, Ano 2022, p. 13-37

www.fanorpi.com.br

Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/a-duracao-razoavel-do-processo-em-busca-da-superacao-da-doutrina-do-nao-prazo-por-jacinto-nelson-de-miranda-coutinho-e-daniel-r-surdi-de-avelar/>. Acesso em: 20 jun. 2017

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na constituição de 1988**: conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BREVIGLIERI, Etiene Maria Bosco; FERREIRA, Juão Ozilo Silva. **As banalizações das relações humanas no direito.** In: Argumenta Journal Law. n. 26. p. 219-237. Jan/Jun 2017.

CAMARGO, Daniel Marques de. **Jurisdição crítica e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

GEBRAN NETO, João Pedro. **A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais**: a busca de uma exegese emancipatória. São Paulo: RT, 2002.

NEME, Eliana Franco; MOREIRA, José Cláudio Domingues. **O acesso à justiça como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais:** possibilidades do sistema interamericano de proteção dos direitos do homem. In: Revista Argumenta. n. 14. p. 13-33. 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado** – artigo por artigo. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

OLIVEIRA, Flávio Luís de; BRITO, Jaime Domingues. **Acesso à justiça e inclusão social.** In: Revista Argumenta. n. 15. p. 335-345. 2011.

RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. **Celeridade processual versus segurança jurídica**. In: Revista de Processo. 2005.